**TC 020.347/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Estado do Maranhão

**Responsáveis:** Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada, Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar desde 12/9/2005, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA de 11/6/2002 a 2/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA em 2004, José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA em 2005, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional da GDS/MA em 2005, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA em 2005.

Advogados e Procuradores: José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077), Bernardino Rodrigues Ribeiro, CPF 529.041.303-06, Leandro Gomes da Silva Roma, CPF 045.672.013-88, e outros (procurações às peças 21, 24, 25, 39 e 45).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Instituto Educar, entidade contratada, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), da Sra. Beatrice Santos Borges, na condição de presidente do Instituto Educar, do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, do Sr. José de Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, do Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e do Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, em razão da impugnação total de despesas do Contrato 011/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

## HISTÓRICO



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624 (peça 1, p. 20-49), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos nas populações a seguir: trabalhadores do Sistema Público de Emprego (SPE) e Economia Solidária, trabalhadores rurais; trabalhadores ocupados - autoemprego, trabalhadores domésticos, trabalhadores - reestruturação produtiva; trabalhadores - inclusão social, trabalhadores em situação especial, trabalhadores de setores de utilidade pública, trabalhadores - desenvolvimento e geração de empregos e renda, gestores de Políticas Públicas e outros públicos, com carga horária média de duzentas horas; de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 50-77, alterado pelos planos de trabalho à peça 1, p. 82-107, 114-127 e 132-145.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 30-31), foram previstos para o exercício de 2004, com recursos alocados no orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o repasse da quantia de R$ 1.967.605,00 pelo concedente e o valor de R$ 896.804,26 alocado pelo convenente a título de contrapartida. O 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 108-113) indicou, para o exercício de 2005, o recurso financeiro de R$ 2.184.121,47, sendo R$ 1.967.677,00 do concedente e R$ 216.444,47 de contrapartida estadual.

4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2004 a 31/12/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/2/2008. Contou com dois aditivos de prorrogação de prazo (peça 1, p. 58-71 e 128-131).

5. Para executar o convênio o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 011/2005-Sedes, Processo 2363/2004-Sedes, firmado com o Instituto Educar (peça 2, p. 148-165), objetivando a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo 320 educandos no Projeto de Qualificação Profissional nas áreas de Comércio e Serviços, Agricultura e Artesanato, nos municípios de Açailândia, Buriti, Icatu, Itapecuru Mirim, Magalhães de Almeida, Matinha, Mirador, São Benedito do Rio Preto e São Raimundo do Doca Bezerra, todos no Estado do Maranhão, do Plano Territorial de Qualificação/2004, com carga horária de 3.200 horas, e especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo aprovados pela Sedes.

6. Conforme disposto nas cláusulas quarta e sexta do termo de contrato (peça 2, p. 156-158), a contratada receberia a importância de R$ 153.107,54, em uma única parcela, mediante a conclusão dos trabalhos, e se obrigou, a título de contrapartida, a qualificar 5% a mais do total de educandos estipulados no contrato. A cláusula décima (peça 2, p. 162) estipulou a vigência contratual no período de 20/1 a 28/2/2005.

7. Os recursos federais no valor de R$ 153.107,54 foram repassados pela Sedes ao Instituto Educar em 1º/3/2005 (peça 2, p. 222).

8. A instrução inicial (peça 9) propôs a citação dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Hilton Soares Cordeiro e Beatrice Santos Borges, e do Instituto Educar, pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial, com a exclusão da responsabilidade dos demais responsáveis arrolados pelo MTE e pela CGU, Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, José de Ribamar Costa Corres, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, e Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

9. As instruções às peças 29 e 47 foram no sentido de saneamento dos autos, com propostas de renovação de citações. A instrução à peça 54, com a anuência da unidade técnica (peça 55), propôs a citação dos Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa e Ricardo Nelson Gondim de Faria, para manter a similaridade com o processo conexo TC 021.414/2013-0, no qual a Exma. Sra. Ministra Relatora Ana Arraes determinou a esta Secex/MA, em acatamento a proposta do MP/TCU, preliminarmente, a citação solidária desses responsáveis.

10. A instrução à peça 74 propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com débito e multa, que contou com a aprovação da subnidade e unidade técnicas (peças 75 e 76). O Ministério Público junto ao TCU, em Parecer à peça 78, concordou com a análise técnica desta Secex/MA, entretanto, em busca na internet, localizou um contrato do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), no qual o Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, único responsável citado por edital em 16/6/2016 em razão de a tentativa de citação pelos Correios ter fracassado, aparece como representante da empresa Triunfo Distribuidora Ltda. em 5/2/2016 (peça 77), e consequentemente, manifestou-se preliminarmente pela renovação da sua citação.

11. Em Despacho à peça 79 e acolhendo a proposta do MP/TCU, a Relatora dos autos determinou a restituição do processo a esta unidade técnica para que realize nova citação de Ricardo Nelson Gondim de Faria, cuja localização deve ser buscada por todos os meios, conforme orientação contida no voto condutor do Acórdão Plenário 1.323/2016, mencionado no parecer da Procuradoria.

12. Em pesquisa de endereço na internet (peça 80) a Secex/MA identificou três logradouros do Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria para envio do ofício citatório. A instrução à peça 81 propôs ainda diligência ao Coren/MA requerendo o endereço declarado pela empresa Triunfo Distribuidora Ltda. no contrato celebrado a 5/2/2016, formulada via Ofício 2230/2017-TCU-SECEX-MA, datado de 23/7/2017 (peça 82), recebido no Conselho em 32/8/2017 (peça 83) e respondido via Ofício 298/2017-GAB/PRES (peça 84), que encaminhou cópia do referido contrato.

13. Assim, foi renovada a citação do Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria para três endereços diferentes, onde os ofícios foram recebidos, conforme demonstra o quadro abaixo, com todas as citações efetivadas neste processo.

| **Responsável** | **Citação** | **Recebido/Publicado em** | **Alegações de defesa em** |
|---|---|---|---|
| Ricardo de Alencar Fecury Zenni | Ofício 1077, de 15/4/2014 (peça 13) | 28/5/2014 (peça 18) | Tempestivamente, em 10/6/2014 (peça 20) e 26/6/2015 (peças 40 e 41) |
| | Ofício 1659, de 18/5/2014 (peça 36) | 16/6/2015 (peça 38) | |
| Beatrice Santos Borges | Ofício 1075, de 15/4/2014 (peça 15) | Devolvido por endereço insuficiente (peça 19) | (não apresentadas) |
| | Ofício 2893, de 2/10/2014 (peça 22) | (não consta dos autos o AR). Ofício encaminhado para endereço diferente daquele cadastrado na Receita Federal. | |
| | Ofício 1656, de 18/5/2015 (peça 34) | Entrega não realizada no endereço do CPF/SRF/MF em data de 20/6/2015, com a informação de que a responsável mudou-se (peça 43). | |
| | Ofício 1972, de 29/5/2015 (peça 37) | 22/6/2015 (peça 44) | |
| Hilton Soares Cordeiro | Ofício 1076, de 15/4/2014 (peça 14) | (não consta dos autos o AR) | Tempestivamente, em 3/6/2015 (peça 33) |
| | Ofício 283, de 6/2/2015 (peça 31) | 25/5/2015 (peça 32) | |
| Instituto Educar | Ofício 1320, de | 30/5/2014 (peça 17) | Intempestivamente, |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 5/5/2014 (peça 16) | | em 26/3/2015 (peça 46) |
| | Ofício 1658, de 18/5/2015 (peça 35) | Entrega não realizada no endereço do CNPJ/SRF/MF em data de 20/6/2015, com a informação de que o logradouro existe, mas sem funcionamento (peça 42). | |
| | Ofício 3024, de 7/10/2015 (peça 49) | Entrega realizada no endereço da Sra. Beatrice Santos Borges em 16/10/2015 (peça 50) | |
| José de Ribamar Costa Correa | Ofício 771, de 30/3/2016 (peça 59) | 19/5/2016 (peça 65) | (não apresentadas) |
| Ricardo Nelson Gondim de Faria | Ofício 772/2016, de 30/3/2016 (peça 60) | AR devolvido pelos Correios com a informação "mudou-se" (peça 64) | (não apresentadas) |
| | Edital 69/2016, de 16/6/2016 (peça 71) | Publicado em 20/7/2016 (peça 73) | |
| | Ofício 2523/2017, de 19/8/2017 (peça 85) | 6/9/2017 (peça 90) | |
| | Ofício 2519/2017, de 16/8/2017 (peça 86) | 4/9/2017 (peça 89) | |
| | Ofício 2520/2017, de 16/8/2017 (peça 87) | 4/9/2017 (peça 88) | |
| Lúcio de Gusmão Lobo Júnior | Ofício 773/2016, de 30/3/2016 (peça 61) | 19/5/2016 (peça 63) | (não apresentadas) |

14. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi devidamente citado pelas irregularidades a ele atribuídas nesta TCE e outorgou poderes de representação aos Advs. José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077) e Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) (peças 21 e 39), que apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa às peças 20, 40 e 41. Posteriormente o responsável, por seu advogado, foi comunicado da inclusão dos outros responsáveis solidários mediante Ofício 801/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 31/3/2016 (peça 57), e recebido em 19/5/2016 (peça 67).

15. O Instituto Educar foi devidamente citado via Ofício 1320/2014, que constou como irregularidades a ele atribuídas a inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas da execução do contrato e a substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade; e via Ofício 3024/2015, que constou as demais irregularidades: inexecução ou execução parcial do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes em decorrência da ausência de comprovação técnico-pedagógica de realização, pela executora, das ações de educação contratadas; e ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional. Apenas o primeiro ofício citatório foi objeto de defesa pela Sra. Beatrice Santos Borges (peça 46). Posteriormente o instituto foi comunicado da inclusão dos outros responsáveis solidários mediante Ofício 803/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 31/3/2016 (peça 56), e recebido em 16/5/2016 (peça 62).

16. A Sra. Beatrice Santos Borges, presidente do Instituto Educar, foi devidamente citada pelas irregularidades a ele atribuídas nesta TCE e outorgou poderes de representação a Bernardino Rodrigues Ribeiro, que substabeleceu para Leandro Gomes da Silva Roma (peças 24, 25 e 45). Este solicitou e obteve cópia integral dos autos em 19/1/2015 (peças 23 e 26), sem apresentação de defesa. Posteriormente a responsável, por seu representante legal, foi comunicada da inclusão dos outros responsáveis solidários mediante Ofício 802/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 31/3/2016 (peça 58), e recebido em 19/5/2016 (peça 66).



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

17. O Sr. Hilton Soares Cordeiro foi devidamente citado e apresentou argumentos de defesa à peça 33.

18. Os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa e Ricardo Nelson Gondim de Faria, apesar de devidamente citados, não apresentaram as devidas alegações de defesa.

**EXAME TÉCNICO**

19. Devidamente citados todos os responsáveis, passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Instituto Educar e Hilton Soares Cordeiro. Nesse ponto, transcreve-se a análise efetivada na instrução à peça 74, tendo em vista que não houve qualquer alteração até a presente data e no intuito de manter a unidade instrutória.

20. Tendo em vista que a Sra. Beatrice Santos Borges agiu em nome do Instituto Educar, a defesa por ela apresentada à peça 46 em resposta à citação do referido instituto ser-lhe-á aproveitada no que couber, considerando o princípio da verdade material dos processos administrativos do TCU.

21. Apesar de os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e José de Ribamar Costa Correa terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 61, 59, 85, 86 e 87), conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 63, 65, 90, 89 e 88, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

22. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que as defesas dos demais responsáveis solidários ser-lhe-ão aproveitadas no que couber.

**Análise dos argumentos de defesa**

**I. Inexecução do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes em decorrência da ausência de comprovação técnico-pedagógica de realização, pela executora, das ações de educação contratadas**.

II.1. Situação encontrada:

23. De acordo com a cláusula quarta do Contrato 011/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sistema de Gestão das Ações de Emprego (Sigae), cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional.

24. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres) foi notificada para apresentar todos os documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, tendo apresentado vasta documentação. O Instituto Educar, por sua vez, notificado para apresentar tanto a documentação técnica quanto a financeira, não apresentou os documentos solicitados.

25. Conforme controles de frequência acostados aos autos, cursos foram executados em carga horária inferior à obrigatória, como o curso de corte e costura ofertado no município de Itapecuru Mirim (MA), que foi ministrado nos dias 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31 do mês de janeiro e dias 1º, 2, 3, 4, 10, 11, 12 e 14 de fevereiro de 2005, totalizando 160 horas-aula, e o curso de horticultura oferecido em São Benedito do Rio Preto (MA), ministrado nos dias 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31 de



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

janeiro de 2008 e nos, dias 1º, 2, 3, 4, 10, 11, 12 e 14 de fevereiro de 2005, totalizando 128 horas-aula, quando a carga horária obrigatória era de duzentas horas-aula para cada turma.

26. Não consta nos autos o controle do Sigae da turma de Horticultura ministrada em Açailândia (MA) e nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual.

I.2. Objeto: Contrato Administrativo 011/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar.

I.3. Critérios: artigo 66 da Lei 8.666/1993 e cláusula oitava do termo de contrato.

I.4. Evidências: termo de contrato, controles de frequência, pareceres e relatório final (peça 2, p. 148-165, 178 e 180-186, peça 3, p. 288-301, 368-375 e 404-429, peça 4, peça 5 e peça 6).

I.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito na quantia de R$ 153.107,54, a contar de 1º/3/2005.

I.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Beatrice Santos Borges, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Instituto Educar.

I.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peças 20, 40 e 41):

27. O responsável alega que seria inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente tivesse que, para autorizar pagamentos, verificar "in loco" se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, em virtude do volume de atividades a que está submetida a autoridade; e que através de informações emitidas por pareceres técnicos é que a autoridade se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação.

28. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 20, p. 57).

II.8. Análise:

29. Como não se delega responsabilidade, mas apenas competência, a autoridade administrativa tem o dever de fiscalizar os atos de seus subordinados, por ele administrados, responsabilizando-se pelas impropriedades ou irregularidades cometidas.

30. O TCU considera a culpa "in vigilando", que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados. Desta forma, não pode o responsável isentar-se de responsabilidade pela atuação de seus administrados.

31. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos, com inscrição em 21/1/2005 e término em 25/2/2005, ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final emitido em 28/2/2005 (peça 2, p. 178-186), da Nota Fiscal 001, emitida pelo Instituto Educar em 25/2/2005, no valor de R$ 153.107,54, atestada pela Sedes em 28/2/2005 (peça 2, p. 174. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 011/2005.

I.9. Argumentos apresentados pelo Instituto Educar (peça 46):

32. A Sra. Beatrice Santos Borges, na condição de presidente do Instituto Educar, alega que o sucesso na realização do objeto pactuado foi alvo de matérias jornalísticas da rede mundial de computadores na qual é destacada a ampliação da cobertura do evento e sua modernização e, caso houvesse dano ao erário, não haveria como se realizar evento de tal magnitude.

I.10. Análise:



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

33. A justificativa apresentada pela responsável pelo Instituto Educar não é capaz de elidir a irregularidade, pois desacompanhada de provas documentais. Além do que, a divulgação dos cursos em mídia digital não é forma de comprovação de sua realização.

34. O contrato estabeleceu em sua cláusula quarta os documentos necessários à comprovação da realização dos cursos, que não foram presentados pelo instituto contratado: relatório final, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, carga da prestação de contas com as turmas encerradas e os educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação, relação de instrutores assinada, cópia do banco de dados do Sigae, certificados com conteúdo programático e carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e rede de educação profissional (peça 2, p. 156).

35. Além disso, a referida cláusula estabeleceu como condição de pagamento o cumprimento da cláusula terceira do contrato, número 2, item XXX, ou seja, a apresentação à contratante, antes de qualquer ação, dos seguintes produtos: plano operativo, material didático a ser utilizado nos cursos, material de divulgação das ações, e cadastramento da programação das turmas no Sigae (peça 2, p. 155-156).

I.11. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e pelo Instituto Educar (aproveitadas para a Sra. Beatrice Santos Borges) não são capazes de elidir a irregularidade de não realização dos cursos contratados.

**II. Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ**.

II.1. Situação encontrada:

36. Não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, R$ 153.107,54, ou seja, os comprovantes dos pagamentos feitos pelo Instituto Educar. Consta apenas a Nota Fiscal 001, emitida pelo Instituto Educar em 25/2/2005, no valor total dos recursos, discriminando a efetivação dos serviços de qualificação e capacitação no PNQ.

37. De acordo com a cláusula terceira do termo de contrato, era responsabilidade da Sedes avaliar a execução financeira, e do Instituto Educar demonstrar, por meio de documentos contábeis idôneos, que os recursos recebidos foram integralmente aplicados na realização das ações de qualificação profissional. No entanto, não constam dos autos nem a avaliação financeira nem os documentos comprobatórios das despesas.

II.2. Objeto: Contrato Administrativo 011/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar.

II.3. Critérios: artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88.

II.4. Evidência: termo de contrato (peça 2, p. 148-165).

II.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito na quantia de R$ 153.107,54, a contar de 1º/3/2005.

II.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Beatrice Santos Borges e Instituto Educar.

II.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peças 20, 40 e 41):



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

38. O responsável alega que seria inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente tivesse que, para autorizar pagamentos, verificar "in loco" se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, em virtude do volume de atividades a que está submetida a autoridade; e que através de informações emitidas por pareceres técnicos e que a autoridade se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação.

39. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 20, p. 57).

II.8. Análise:

40. Como mencionado na análise do tópico acima, a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa "in vigilando", que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados. Desta forma, não pode o responsável isentar-se de responsabilidade pela atuação de seus administrados.

41. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos, com inscrição em 21/1/2005 e término em 25/2/2005, ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final emitido em 28/2/2005 (peça 2, p. 178-186), da Nota Fiscal 001, emitida pelo Instituto Educar em 25/2/2005, no valor de R$ 153.107,54, atestada pela Sedes em 28/2/2005 (peça 2, p. 174. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 011/2005.

42. A forma de qualquer comprovação de despesa é por meio de documentos fiscais como notas, recibos, cupons. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para a consecução do objeto pactuado, por meio de documentos hábeis para tanto, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

43. A execução da despesa pública é regida pela Lei 4.320/1964, e os seus artigos 61, 62 e 63 determinam que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação, vedando expressamente a inversão da ordem "adimplemento-pagamento". Dessa forma, antes de se efetuar qualquer pagamento, é necessária a exigência de todos os documentos pertinentes à comprovação do serviço prestado, de modo a evitar pagamentos sem sua regular liquidação. Nessa direção é a jurisprudência do Tribunal: Acórdãos 3.524/2010-2ª Câmara, 516/2009-Plenário, 3.079/2009-1ª Câmara, 4.772/2009-2ª Câmara, 532/2008-1ª Câmara, 1.224/2008-Plenário, 2.571/2008-1ª Câmara, 3.624/2008-1ª Câmara, 2.204/2007-Plenário e 346/2005-2ª Câmara. Esta é a maneira adequada e legal de comprovação que foi exigida pela comissão de TCE e que não foi feita pelo Instituto Educar.

44. Apesar do plano operativo (peça 3, p. 26-67) mencionar despesas com pessoal (instrutores, coordenador, encargos e outros), com treinandos (alimentação/lanche, material didático, material de consumo, divulgação e outras), e outras despesas (passagens e diárias para instrutores), nenhuma nota fiscal ou recibo foi apresentado para comprovar tais despesas durante a execução do curso. E mais, não foi apresentado folha de pagamento dos instrutores ou qualquer outro documento por eles assinados comprovando o recebimento pelos cursos ofertados. Assim, como o TCU se baseia em documentos, e como a entidade contratada deveria apresentar a documentação fiscal de aquisição dos materiais/alimentos e pagamento dos profissionais, não se pode estabelecer nexo causal entre os recursos repassados ao Instituto Educar e a execução do contrato.

II.9. Argumentos apresentados pelo Instituto Educar (peça 46) e análise:

45. Não foram apresentados argumentos de defesa a esta irregularidade. Ressalta-se que as alegações de defesa referem-se ao Ofício de Citação 1320/2014-TCU/SECEX-MA (peça 16), que foi respondido pela Sra. Beatrice Santos Borges à peça 46, sendo que este ofício foi complementado



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

posteriormente pelo Ofício 3024/2015-TCU/SECEX-MA, onde constou tal irregularidade, sem manifestação.

II.10. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não são capazes de elidir a irregularidade de não realização dos cursos contratados.

**III. Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas.**

III.1. Situação encontrada:

46. A Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, visto que, das dezesseis turmas contratadas somente oito foram acompanhadas e fiscalizadas, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual.

47. O Instituto Educar foi pago sem cumprir a totalidade das exigências pactuadas na cláusula quarta do termo de contrato, isto é, sem apresentar os critérios discriminados, e sem comprovar por documentação hábil o total adimplemento contratual.

III.2. Objeto: Contrato Administrativo 011/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar.

III.3. Critérios: artigos 62 e 63, § 2°, inciso III, da Lei 4.320/64, e cláusula quarta do termo de contrato.

III.4. Evidências: relatório Movpec (peça 7, p. 8-14).

III.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito na quantia de R$ 153.107,54, a contar de 1º/3/2005.

III.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Correa e Ricardo Nelson Gondim de Faria.

III.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peças 20, 40 e 41):

48. O responsável alega que o servidor da administração possui o indisputável requisito da fé pública, razão por que cabe à autoridade administrativa valer-se da certificação para o cumprimento da obrigação, sendo inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente, tivesse que, para autorizar apagamentos, verificar "in loco" se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, situação que se afiguraria quase impossível em virtude do volume de atividades a que está submetida essa autoridade.

49. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 20, p. 57).

III.8. Análise:

50. A mesma defesa foi apresentada aos itens anteriores e não acatada, tendo em vista que a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa "in vigilando", que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados.

51. O contrato deve ser devidamente fiscalizado, e a Sedes passou esta atribuição ao Movimento pela Cidadania (MovPec), cujo relatório final de acompanhamento e supervisão somente informou a visita a oito dos dezesseis cursos contratados (peça 7, p. 8-14). Apesar disso, houve autorização para o pagamento de todo o valor contratado, descumprindo cláusulas contratuais.

52. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos, com inscrição em 21/1/2005 e término em 25/2/2005, ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

observar do relatório final emitido em 28/2/2005 (peça 2, p. 178-186), da Nota Fiscal 001, emitida pelo Instituto Educar em 25/2/2005, no valor de R$ 153.107,54, atestada pela Sedes em 28/2/2005 (peça 2, p. 174. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 011/2005.

III.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não são capazes de elidir a irregularidade relacionada ao pagamento por serviços não comprovados.

**IV. Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato**.

IV.1. Situação encontrada: não foram apresentados os comprovantes de recolhimento do FGTS e da previdência social dos trabalhadores envolvidos no projeto, apesar de orçado um total de R$ 10.200,00 para custos sociais. Também não há provas nos autos do recolhimento do ISS, apesar de orçado no projeto um valor de R$ 7.290,84 para essa despesa.

IV.2. Objeto: Contrato Administrativo 011/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar.

IV.3. Critérios: artigo 71 da Lei 8.6666/93.

IV.4. Evidências: termo de contrato (peça 2, p. 148-165).

IV.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito na quantia de R$ 153.107,54, a contar de 1º/3/2005.

IV.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Beatrice Santos Borges e Instituto Educar.

IV.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peças 20, 40 e 41):

53. O responsável traz aos autos parecer da Procuradoria Federal no Estado da Bahia alegando que há dois principais entendimentos acerca do tema relativo à responsabilidade subsidiária dos entes públicos por débitos trabalhistas de empresas terceirizadas; o primeiro propondo a responsabilização do tomador dos serviços, mesmo que órgão público, com respaldo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal; e o segundo propondo a responsabilidade subsidiária do empreiteiro no caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas pelo subempreiteiro, dado pela interpretação analógica do artigo 45 da CLT.

54. Quanto a sua aplicação aos entes públicos, frente à inadimplência da empresa terceirizada, a justificativa é a mesma, apesar de o vínculo formado entre as partes inserir-se no campo do direito administrativo. Seus defensores admitem ainda a responsabilidade subsidiária do Estado com base no art. 37, § 6º, da CF/1988, que trata da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes.

55. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 20, p. 57).

IV.8. Análise:

56. A mesma defesa foi apresentada pelo responsável ao órgão concedente na fase interna deste processo de tomada de contas especial e não acatada, considerando que, de fato, a responsabilidade pelo recolhimento era do Instituto Educar e sua presidente, entretanto a Sedes deveria exigir da entidade contratada, antes de efetuar o pagamento das parcelas do contrato, a comprovação do recolhimento de todos os encargos sociais dos trabalhadores envolvidos na execução das ações contratadas. Tal irregularidade reflete uma vez mais a falta de fiscalização do contrato firmado entre a Sedes e o Instituto Educar.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

57. A irregularidade em comento é justamente a falta de comprovação dos encargos trabalhistas, como já se observou a falta de comprovação da execução do contrato. Desta forma, os argumentos de defesa não elidem a irregularidade.

58. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos, com inscrição em 21/1/2005 e término em 25/2/2005, ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final emitido em 28/2/2005 (peça 2, p. 178-186), da Nota Fiscal 001, emitida pelo Instituto Educar em 25/2/2005, no valor de R$ 153.107,54, atestada pela Sedes em 28/2/2005 (peça 2, p. 174. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 011/2005.

IV.9. Argumentos apresentados pelo Instituto Educar (peça 46):

59. A responsável pelo Instituto Educar informa que o FGTS e a contribuição previdenciária dos trabalhadores envolvidos no projeto foram pagos posteriormente, uma vez que grande parte dos recursos alocados não foram suficientes para arcar com todas as despesas.

60. Alega ainda que, de acordo com o § 1º do art. 71 da Lei 8.666/1993 a inadimplência do contratado dos encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem onera o objeto contratado.

61. Alega também que o ISS foi retido na fonte em notas fiscais dos prestadores de serviço, não cabendo ao Instituto agir na forma de substituto tributário.

IV.10. Análise:

62. A irregularidade, como destacado acima, não é a ausência de recolhimento, mas a falta de comprovação do pagamento dos encargos trabalhistas, como já se observou a falta de comprovação da execução do contrato.

63. A responsável alega o devido recolhimento, mas novamente não comprova por meio de documentos hábeis o devido cumprimento da obrigação fiscal. Desta forma, os argumentos de defesa não elidem a irregularidade.

IV.11. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e pelo Instituto Educar não são capazes de elidir a irregularidade de não comprovação do recolhimento dos encargos trabalhistas pela entidade contratada.

**V. Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.**

V.1. Situação encontrada:

64. Para aprovação do seu projeto, o Instituto Educar apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que a instituição utilizaria para ministrar os cursos. No entanto, a análise do processo demonstrou que na execução dos cursos o Instituto Educar utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto, conforme tabela abaixo.

| **Curso** | **Instrutor** |
|---|---|
| Horticultura em Buriti | Ana Paula Sixas de Souza |
| Cadeia Produtiva da Mandioca em São Benedito do Rio Preto | José Celso Ribeiro Anceles |
| Manejo e Conservação do Solo em Magalhães de Almeida | Marinilde de Carvalho |
| Produção Artesanal em Magalhães de Almeida | Júlia |
| Corte e Costura em Buriti | Conceição |
| Agricultura Irrigada em Icatu | Rita de Cássia Leão dos Santos |
| Produção Artesanal em Buriti | Creuza |
| Corte e Costura em Itapecuru Mirim | Maria das Dores |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

| | |
|---|---|
| Produção Artesanal em Icatu | Lúcia de Mesquita Ribeiro |
| Manejo e Conservação do Solo em Mirador | Nena de Fátima |
| Horticultura em São Benedito do Rio Preto | Afonso Celso |
| Corte e Costura em São Raimundo Doca Bezerra | Yandra |
| Beneficiamento dos Derivados do Leite em São Raimundo Doca Bezerra | Cristina |
| Produção Artesanal em Matinha | Maria do Amparo |
| Horticultura em Açailândia | André Salgado Rodrigues |
| Fabricação de Licores e Compotas em Mirador | Sonia Maria Barros |

65. Não foram observadas as condições legais e contratuais para a substituição de membros da equipe técnica, pois a atitude contrariou o disposto no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação; como também a disposição da cláusula terceira do contrato, que dispunha sobre a necessidade de apresentar à contratante justificativa com o currículo do profissional, antes do início de cada curso, caso fosse necessária a substituição de instrutores ou a inclusão de novos. Assim, houve utilização de profissional sem a comprovação de sua qualificação técnica para o trabalho.

V.2. Objeto: Contrato Administrativo 011/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar.

V.3. Critérios: artigo 13, § 3º, c/c o artigo 30, § 10, da Lei 8.666/1993.

V.4. Evidências: proposta do Instituto Educar (peça 1, p. 386-409 e peça 2, p. 4-44).

V.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito na quantia de R$ 153.107,54, a contar de 1º/3/2005.

V.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Beatrice Santos Borges, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Instituto Educar.

V.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peças 20, 40 e 41):

66. O responsável alega que o servidor da administração possui o indisputável requisito da fé pública, razão por que cabe à autoridade administrativa valer-se da certificação para o cumprimento da obrigação, sendo inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente, tivesse que, para autorizar apagamentos, verificar "in loco" se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, situação que se afiguraria quase impossível em virtude do volume de atividades a que está submetida essa autoridade.

69. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 20, p. 57).

V.8. Análise:

70. A mesma defesa foi apresentada aos itens anteriores e não acatada, tendo em vista que a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa "in vigilando", que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados.

71. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos, com inscrição em 21/1/2005 e término em 25/2/2005, ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final emitido em 28/2/2005 (peça 2, p. 178-186), da Nota Fiscal 001, emitida pelo Instituto Educar em 25/2/2005, no valor de R$ 153.107,54, atestada pela Sedes em 28/2/2005 (peça 2, p. 174. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 011/2005.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

V.9. Argumentos apresentados pelo Instituto Educar (peça 46):

72. A responsável pelo Instituto Educar alega que a Portaria 127/2008 não pode ser aplicada ao caso em espécie, haja vista circunscrever-se tão somente ao âmbito da União Federal. Da mesma forma, as normas da Lei 8.666/1993, na qualidade de lei federal, são constitucionais em relação à União e sua Administração Direta e Indireta e inconstitucionais em relação aos Estados e Municípios, que poderão dispor diversamente sobre o tema licitação.

73. No tocante à qualificação profissional dos ministrantes dos cursos, informa que foram pactuadas na forma do art. 30 da Lei 8.666/1993.

V.10. Análise:

74. Não assiste razão à representante do Instituto Educar no tocante a não aplicação ao caso da Portaria 127/2008 e da Lei 8.666/1993, visto que os recursos do objeto contratado são oriundos do Governo Federal, mediante o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Estado do Maranhão, por intermédio da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA). Assim, tendo como fonte de recursos o Tesouro Nacional, a sua execução deve ocorrer de acordo com as normas federais.

75. Desta forma, em licitação de ajuste firmado com a União, mesmo que o convenente tenha sido o Estado do Maranhão e tenha contratado instituição para a execução do objeto conveniado, obrigatoriamente tem que ser aplicada a íntegra da Lei 8.666/1993.

76. A instituição contratada com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, deve ter inquestionável reputação ético-profissional, ou seja, um corpo técnico especializado, que deve ser mantido durante a execução contratual.

77. Apesar disso, não houve restrição contratual à substituição de treinadores, mas foi apenas exigida a prévia comunicação/justificativa/análise da contratante, conforme se verifica na cláusula terceira, 2, item XXIV do contrato, que estabeleceu como obrigação da contratada apresentar à contratante antes do início de cada curso, caso seja necessário a substituição de instrutores contidos no projeto executivo ou ainda, inclusão de novos, justificativa justamente com o(s) currículo(s) que deverão ter habilitação técnica equivalente aos substituídos, para análise e parecer da equipe técnica da contratante (peça 2, p. 154), o que não foi feito pelo Instituto Educar.

78. Ainda que os instrutores substitutos tenham a mesma capacidade técnica dos substituídos, isso não restou demonstrado pela responsável com a apresentação dos currículos, que deveria ter sido feita previamente à Sedes.

V.11. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e pelo Instituto Educar não são capazes de elidir a irregularidade de substituição de instrutores e coordenador durante a execução contratual, sem autorização da contratante.

**VI. Atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional**.

VI.1. Situação encontrada: apesar das irregularidades, a Sedes, por intermédio da Supervisão de Qualificação Profissional, recebeu, atestou, validou e deu parecer favorável ao pagamento do contrato, como também emitiu a certificação dos serviços, em descumprimento a cláusulas contratuais.

VI.2. Objeto: Contrato Administrativo 011/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar.

VI.3. Critérios: artigo 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 1964.

VI.4. Evidências: documentos de pagamento (peça 2, p. 172-179 e 218-241 e peça 3, p. 128-177).

VI.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito na quantia de R$ 153.107,54, a contar de 1º/3/2005.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

VI.6. Responsável: Hilton Soares Cordeiro.

VI.7. Argumentos apresentados pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro:

79. O responsável alega que exercia a função de Encarregado do Serviço de Supervisão, responsável pelo recebimento da documentação encaminhada pelos contratados do Estado do Maranhão, verificação e emissão de parecer, cuja atribuição consistia em conferir a documentação apresentada e encaminhá-la ao superior hierárquico, não tendo competência para autorizar pagamentos de qualquer natureza nos serviços prestados, sendo essa atribuição exclusiva do ordenador de despesa.

80. Alega que, na época, diante da amplitude e abrangência dos cursos, realizados em todo o Estado do Maranhão, e da dificuldade estrutural, falta de pessoal e apoio logístico para verificação no local onde foram ministrados, a Supervisão de Qualificação Profissional passou a adotar formas de controlar a frequência dos educandos através de assinaturas em fichas, as quais eram gravadas em disquetes e repassadas pelo Sigae para a sede do Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília (DF).

81. Esclarece que o procedimento iniciava-se com a contratação do serviço pela então Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão, cujo contrato estabelecia em sua cláusula quarta que o pagamento seria efetuado mediante a apresentação e a aprovação dos critérios nela estabelecidos; e que foi contratada uma empresa para a verificação da execução dos serviços contratados.

82. O responsável continua explicando que efetuava o encaminhamento de parecer para viabilização de pagamento após a comprovação dos serviços por documentos encaminhados pela contratada, que tinha a responsabilidade de verificar o cumprimento da carga horária estabelecida.

83. Alega que o Contrato 011/2005 foi atestado após a apresentação e a aprovação dos documentos, de acordo com a sua cláusula quarta, o qual foi conferido e aprovado no Sigae, que acatou as informações das turmas encerradas, não ocorrendo desconto no valor ajustado; e que foram apresentados os documentos emitidos pelas Gerências Regionais atestando a realização dos cursos, que comprovam a realização dos treinamentos contidos no projeto técnico.

84. O Sr. Hilton Soares Cordeiro alega que, com base na documentação apresentada pela executora, e após aprovação pelo Sigae, foi emitido parecer favorável para a liberação do contrato e emitido o processo administrativo para conhecimento e deliberação do Supervisor de Qualificação Profissional, a qual era subordinado.

85. Alega que não autorizava pagamentos, mas apenas emitia parecer amparado em documentos, que podia ser acatado ou não. Informa que a GDS dispunha de um setor para verificação dos projetos de qualificação profissional, não competindo a ele responder por irregularidades neles verificadas.

86. Como anexo, junta ofícios da Comissão de TCE isentando-o de responsabilização em atos praticados em contratos de qualificação profissional (ICC, CCRA, Instituto Terra, ACP, ISEARJ e CEPAIB), tendo em vista sua subordinação hierárquica ao titular da GDS/MA (peça 33, p. 6-11)

VI.8. Análise:

87. A responsabilidade do Sr. Hilton Soares Cordeiro não decorre do pagamento, mas da atestação de serviços não comprovados. Apesar de o responsável alegar que tinha a documentação exigida pelo contrato para viabilizar o pagamento da despesa, ela não foi acostada aos autos na fase inicial deste processo nem neste momento de defesa. A falta de comprovação das despesas, inclusive, é outra irregularidade tratada nestes autos.

88. O Sr. Hilton Soares Cordeiro certificou na Nota Fiscal 001 (peça 2, p. 174), paga com recursos conveniados, que os serviços foram executados, e esse atesto no documento fiscal é fase da liquidação da despesa, anterior e necessária ao pagamento. Também emitiu o Parecer Relatório Final



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

(peça 2, p. 178) favorável à liberação da primeira e única parcela no valor de R$ 153.107,54, e encaminhou a seu superior hierárquico. Entretanto, há indícios de que os serviços não foram executados de acordo com o planejado e aprovado.

89. A contratação de empresa para fiscalizar a aplicação dos recursos não exclui a responsabilidade do agente responsável pelo atesto do documento fiscal, principalmente se não constou do processo todos os documentos exigidos na cláusula quarta do contrato para pagamento da despesa, termo que deve ser seguido na íntegra durante a sua vigência.

90. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos Plenário 2806/2014, 2871/2014, 2904/2014, 341/2015 e 1001/2015) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada pelo fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos, pois esses documentos não têm força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

91. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção e a suficiência do conteúdo desses documentos. Essa era a responsabilidade do Sr. Hilton Soares Cordeiro: verificar a correção e a suficiência dos documentos geradores de pagamento.

92. Mesmo tendo sido excluído da responsabilidade em outros processos de tomada de contas especial relativo a convênios firmados com o Estado do Maranhão, que contratou entidades privadas para a sua execução, como exposto pelo responsável, neste caso em análise ele foi arrolado pela Comissão de TCE, pela conduta de atestar, na condição de encarregado do serviço de supervisão, que as ações de qualificação profissional objeto do Contrato 11/2005-Sedes foram integralmente realizadas, deixando de observar as regras contidas nas cláusulas contratuais, com o nexo causal de que a atestação da execução dos serviços sem o implemento de todas a condições estabelecidas no contrato ensejou o pagamento indevido por ações de qualificação não realizadas e causou dano ao erário (peça 7, p. 320).

93. Ressalta-se que o Sr. Hilton Soares Cordeiro apresentou defesa à Comissão de TCE, sem juntar novos documentos aos autos, que não foram acatadas (peça 7, p. 304-306), conforme se observa do trecho abaixo transcrito:

> "Diante de tais relatos e considerando que os autos continuam carecendo de documentação técnico-pedagógica (quanto à execução física e atingimento dos objetivos do contrato) e financeira (quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Contrato), em conformidade com as cláusulas pactuadas, a vista do que ficou demonstrado neste relatório, não se acolhe as razões apresentadas pelo defendente, para eximi-lo das penalidades que lhes foram impostas, entendemos que as provas carreadas aos autos são insuficientes para descaracterizar o dano ao Erário imputado ao impugnante e aos demais responsáveis, razão pela qual não merece ser acatado o referido pleito."

94. Em síntese, a defesa apresentada pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro na fase interna deste processo, semelhante a ora apresentada ao TCU, com a análise da Comissão de TCE:

a) o pagamento fora efetuado em função da documentação apresentada pelo Instituto Educar, que comprova a execução dos cursos e que está de acordo com as cláusulas contratuais; não acatada haja vista as demais irregularidades constatadas na execução do convênio acima analisadas, bem como diante das irregularidades constatadas no processo de supervisão e acompanhamento desenvolvido pela MovPec, salientando que "o processo de supervisão e acompanhamento foi desvinculado do pagamento, quando o correto seria que o pagamento fosse efetuado com observância a este processo, para que não se efetuasse pagamento por serviços que não atendessem às condições estabelecidas no contrato"; e



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

b) a sua responsabilidade consistia apenas na conferência da documentação apresentada, não tendo autorizado pagamento; não acatada diante da atestação dos serviços sem comprovação da efetiva realização das ações de qualificação profissional, ressaltando que deveria ser observado por ocasião do atesto a substituição sem justificativa de membros da equipe técnica, tendo em vista a Cláusula Terceira, item 1, inciso "e" do termo de contrato, que estabelecia a competência da contratante para avaliar periodicamente as atividades técnicas e financeiras inerentes ao plano de trabalho, como também a sua Cláusula Sétima, § 2º, que determinava que os recursos decorrentes do contrato não poderiam ser utilizados em finalidades diversas das estabelecidas

95. É importante salientar ainda que no processo similar TC 021.414/2013-0, o Ministério Público perante o TCU, no que foi acatado pela Exma. Sra. Ministra Relatora Ana Arraes, analisou a responsabilidade do Sr. Hilton Soares Cardoso por participar da cadeia causal que culminou com os pagamentos irregulares à empresa contratada pela emissão de parecer favorável ao pagamento, atesto irregular às notas fiscais e encaminhamento do processo de pagamento a seu superior hierárquico para que avaliasse a liberação do pagamento à contratada.

VI.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hilton Soares Cardoso não são capazes de elidir a irregularidade de atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional.

**Análise das preliminares.**

**I. Prescrição**

I.1. Preliminares apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecurry Zenni (peças 20, 40 e 41):

96. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni informou da dificuldade de localizar a documentação e da inviabilidade de defesa passados mais de dez anos de vigência do convênio da prática do ato reputado ilícito, fato que subjuga os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa devido à maior dificuldade de produção de prova, e alegou a prescrição das ações de ressarcimento e da punibilidade com multa, com base em julgados de tribunais e análise da matéria.

97. Alega que o TCU não observa o princípio da segurança jurídica e prestigia a falta de razoabilidade e proporcionalidade ao transferir para o jurisdicionado o encargo *ad eterno* de ter que reunir e apresentar um acervo descomunal de documentos, arquivos e demais subsídios que evidenciem o regular cumprimento de obrigações executados há mais de dez anos.

I. 1. Análise:

98. Apesar de passados mais de dez anos da ocorrência das irregularidades, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi delas informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego à época da apuração dos fatos (peça 7, p. 74-79 e 126-127), tendo apresentado sua defesa ao órgão (peça 7, p. 184-265), que foi devidamente analisada e consta do Relatório Conclusivo da CTCE-MA. Desta forma, como o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 determina o trancamento da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, não pode ser aplicado aos autos, visto os fatos terem ocorrido em março de 2005 e o responsável notificado em 22/3/2010.

99. Sobre a prescrição, a preliminar não pode ser aceita tendo em vista que a questão foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, julgado pelo Acórdão 2.709/2008-Plenário, que firmou o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, em consonância com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandado de Segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

100. Quanto à aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, a matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, que



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.

101. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto ao débito do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, uma vez que remonta à data de 1º/3/2005 e o ato que ordenou sua citação se deu em 15/4/2004, conforme pronunciamento da unidade técnica à peça 10, sendo válida a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de dez anos.

102. Aproveitando a oportunidade, ressalta-se que também não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU à Sra. Beatrice Santos Borges, ao Sr. Hilton Soares Cordeiro e ao Instituto Educar, cuja autorização para citação ocorreu em 15/4/2004 (peça 10), antes de completar dez anos do fato gerador, ocorrido em 1º/3/2005.

103. Por outro lado, quanto aos Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa e Ricardo Nelson Gondim de Faria, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto que a citação deles foi ordenada em 16/3/2016 (peça 55), mais de dez anos após o fato gerador ocorrido em 1º/3/2015, não cabendo a eles aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**II. Não esgotamento das providências administrativas internas. Excepcionalidade da TCE.**

II.1. Argumentos apresentados pelo Instituto Educar:

104. A representante do Instituto Educar alega que não restou evidenciado nos autos o exaurimento das medidas administrativas no intuito de sanear eventuais falhas e recompor o erário, se necessário, sem ter sido observado o caráter excepcional da tomada de contas especial.

105. A Sra. Beatrice Santos Borges, alega que, se tivesse tomado conhecimento acerca de eventuais pendências na prestação de contas tentaria solucioná-las à época.

II. Análise:

106. Tanto a Sra. Beatrice Santos Borges quanto o Instituto Educar foram notificados das irregularidades na fase interna desta TCE em 16/3/2010 e (peça 7, p. 62-73, 108-111). O Instituto Educar solicitou e obteve prorrogação de prazo de defesa por três vezes (peça 7, p. 122-124, 136-138 e 268-270), mas não se manifestou perante a Comissão de TCE.

107. Assim, foi dada a oportunidade de defesa aos responsáveis, tendo a TCE sido instaurada de acordo com as normas legais, não procedendo a preliminar apresentada.

108. Cabe esclarecer que na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa. Na fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, a falta de sua realização não invalida os atos processuais adotados no âmbito desta Corte de Contas.

109. Assim, no que se refere à ausência de notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte do TCU, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente. Nesse sentido são os Acórdãos 1.404/2014-Plenário, 1.991/2014-Plenário, 2.875/2014-Plenário, 4.578/2014-1ª Câmara, 5.661/2014-1ª Câmara, 6.941/2015-1ª Câmara e 874/2016-1ª Câmara, dentre outros.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

## CONCLUSÃO

110. Em face da análise promovida no tópico anterior, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Hilton Soares Cordeiro, como também pelo Instituto Educar, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, a seguir elencadas:

a) Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

a.1) inexecução ou execução parcial do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas (itens 29 a 31 acima);

a.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional (itens 40 a 44 acima);

a.3) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas (itens 50 a 52 acima);

a.4) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato (itens 56 a 58 acima);

pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração (itens 70 e 71 acima);

b) Hilton Soares Cordeiro: atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional (itens 87 a 95 acima); e

c) Instituto Educar:

c.1) inexecução do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas (itens 33 a 35 acima);

c.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional (item 45 acima);

c.3) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato (itens 62 e 63); e

c.4) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração (itens 74 a 78 acima).

111. As preliminares apresentadas nas defesas do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e do Instituto Educar também foram analisadas e não acatadas (itens 98 a 100, 106 a 109 acima).

112. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Hilton Soares Cordeiro ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidário, juntamente com o Instituto Educar, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que, no presente caso, não se vislumbra a incidência de prescrição punitiva do TCU, conforme entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, demonstrado nos itens 100 a 102 acima.

113. Também solidária no débito é a Sra. Beatrice Santos Borges, revel, que não se beneficiou da defesa apresentada pelo Instituto Educar, não acatadas, sendo responsável pelas irregularidades abaixo, cabendo-lhe a aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme exposto no item 102 acima.

a) inexecução do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional;

c) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato; e

d) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.

114. Os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa e Ricardo Nelson Gondim de Faria, também revéis, são responsáveis pelas seguintes irregularidades:

a) inexecução ou execução parcial do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas;

b) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas; e

c) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.

115. Diante da revelia dos Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa e Ricardo Nelson Gondim de Faria, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito solidário com os demais responsáveis, deixando-lhes de aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que, para eles, houve a incidência da prescrição punitiva do TCU, conforme entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário e demonstrado no item 103 acima.

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

116. Ressalta-se que tramitam neste Tribunal diversas tomadas de contas especiais relacionadas a contratos firmados pelo Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), com várias instituições, originários do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, como os TC 020.339/2013-5, TC 020.598/2013-0, TC 020.347/2013-8, TC 020.242/2013-1, TC 021.414/2013-0, TC 019.041/2013-6, TC 018.969/2013-5, TC 000.184/2014-4, TC 019.274/2013-0, TC 019.260/2013-0 e TC 033.546/2013-4.

117. Algumas foram objeto de saneamento, especialmente aquelas em que houve glosa parcial de despesas. Entretanto, a presente TCE teve glosa total dos recursos contratados, estando presentes no processo a documentação que foi coletada nos trabalhos da comissão de tomada de contas especial junto ao Instituto Educar e à Sedes.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

118. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revéis, para todos os efeito, os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Beatrice Santos Borges, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA de 16/2/2002 a 2/3/2005, da Sra. Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar desde 12/9/2005, do Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada, do Sr. Hilton Soares Cordeiro,



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

CPF 289.105.753-87, encarregado do serviço de supervisão em 2005, do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho em 2004, do Sr. José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho em 2005, e do Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional em 2005, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 153.107,54, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/3/2005, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já recolhidas.

b) aplicar ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, à Sra. Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, ao Sr. Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, e ao Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

g) encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 23/11/2017.

*(Assinado eletronicamente)*
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

## Anexo à instrução

## MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 020.347/2013-8

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|---|---|---|---|---|---|
| Inexecução do Contrato 011/2005-Sedes, Processo 2363/2004-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas. | Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA. | 11/6/2002 a 2/3/2005 | Deixar de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações de qualificação profissional contratadas com a instituição, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado. | A falta de acompanhamento e fiscalização das atividades na fase executória do projeto resultou em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter acompanhado e fiscalizado a plena execução do objeto contratado. |
| | Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA. | 2004 | | | |
| | José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA. | 2005 | | | |
| | Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional da GDS/MA. | 2005 | | | |
| | Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar. | Desde 12/9/2005 | Deixar de comprovar a plena execução das ações de qualificação profissional pela inconsistência dos documentos apresentados e pela não apresentação de certificados de conclusão dos cursos, quando deveria executar e comprovar as ações conforme estabelecido nos termo contratual. | A não comprovação da execução do contrato resultou em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a execução do contrato com a documentação exigida no termo contratual. |
| | Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada. | 20/1 a 28/2/2005 | Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria executar as ações de qualificação profissional e comprovar na | O desvio de finalidade resultou em dano ao erário. | (não se aplica) |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | forma disposta no contrato firmado. | | |
| Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional. | Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA. | 11/6/2002 a 2/3/2005 | Deixar de exigir da instituição contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional, quando deveria cobrar a apresentação da prestação de contas com toda a documentação da execução contratual. | A não exigência da apresentação de documentos comprobatórios da despesa resultou em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a prestação de contas com a documentação comprobatória da execução do objeto contratado. |
| | Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar. | Desde 12/9/2005 | Deixar de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com a execução das ações de qualificação profissional, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado. | A não apresentação da documentação comprobatória das despesas efetivadas na execução do contrato resultou em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do contrato. |
| | Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada. | 20/1 a 28/2/2005 | Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria comprovar a realização das ações de qualificação profissional. | O desvio de finalidade resultou em dano ao erário. | (não se aplica) |
| Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas. | Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA. | 11/6/2002 a 2/3/2005 | Autorizar o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para | A ordenação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter autorizado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato. |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | liberação dos pagamentos. | | |
| | Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA. | 2004 | Requerer autorização superior para o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados e assinar ordens bancárias destinadas ao pagamento da instituição contratada, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos. | A solicitação e a ordenação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter solicitado/autorizado/pago o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato. |
| | José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA. | 2005 | Requerer ao superior o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos. | A solicitação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois não deveriam ter solicitado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato. |
| | Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional da GDS/MA. | 2005 | Emitir despacho solicitando providências para o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos. | | |
| Inadimplência em razão da não comprovação | Ricardo de Alencar Fecury Zenni, | 11/6/2002 a 2/3/2005 | Deixar de exigir da instituição contratada a | A não exigência da comprovação dos recolhimentos | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato. | CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA. | | comprovação de adimplência dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução contratual, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado. | dos encargos tanto de natureza previdenciária quanto trabalhista resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário. | que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido efetiva comprovação do recolhimento pela entidade contratada dos encargos trabalhistas e previdenciários. |
| | Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar. | Desde 12/9/2005 | Deixar de apresentar a documentação do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado. | A não apresentação da documentação comprobatória do recolhimento dos encargos previdenciário e trabalhista dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário. | É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato. |
| | Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada. | 20/1 a 28/2/2005 | | | (não se aplica) |
| Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração. | Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA. | 11/6/2002 a 2/3/2005 | Permitir a substituição de profissionais originalmente listados na proposta da instituição contratada por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado e exigir o fiel cumprimento da proposta apresentada para a contratação. | A falta de fiscalização e acompanhamento da execução contratual possibilitou que fossem substituídos membros da equipe técnica de forma irregular e resultou na não execução das ações de educação profissional nos moldes contratados e em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter fiscalizado adequadamente o contrato e exigido o cumprimento das obrigações acordadas na celebração contratual. |
| | Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA. | 2004 | | | |
| | José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA. | 2005 | | | |
| | Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional da GDS/MA. | 2005 | | | |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar. | Desde 12/9/2005 | Substituir profissionais originalmente listados na proposta da instituição por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional, quando deveria cumprir fielmente a proposta apresentada na contratação. | A substituição de membros da equipe técnica de forma irregular propiciou a não execução das ações de educação profissional nos moldes contratados e dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter utilizado na execução contratual os profissionais apresentados na proposta analisada para contratação da entidade. |
| | Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada. | 20/1 a 28/2/2005 | | | (não se aplica) |
| Atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional. | Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA. | 2005 | Emitir parecer favorável ao pagamento e atestar notas fiscais de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos. | A emissão de parecer e o atesto de notas fiscais para pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter atestado notas fiscais e solicitado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato. |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58456708.